



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.422 - SP (2013/0107808-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ZILDA LÚCIA DANTAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO : FÁBIO MARTINEZ GIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não for comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.422 - SP (2013/0107808-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ZILDA LÚCIA DANTAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO : FÁBIO MARTINEZ GIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ZILDA LÚCIA DANTAS contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 13 e 211 do STJ, negou provimento ao agravo.

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula n. 13/STJ, pois, como forma de melhor demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, foram colacionados, como paradigmas, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ademais, que o recurso especial preencheu o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual requer seu processamento e julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.422 - SP (2013/0107808-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não for comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

I- Ausência de prequestionamento

É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ de ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de seguro não autoriza a restituição das parcelas pagas pelo segurado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp n. 241.601/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24.3.2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/32. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existe violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. A tese defendida no especial demanda o afastamento da premissa estabelecida pela Corte Federal quanto à afirmação de que bastava à execução simples cálculos aritméticos, não havendo se falar em iliquidez do título.

4. Pretensão recursal que demanda revolvimento de fatos e provas, motivo pela qual deve prevalecer a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1173291/RO, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 10.3.2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano.

4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 210.426/PE, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 28/2/2014.)

Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Destaca-se que, o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

II - Divergência jurisprudencial

Verifico que a agravante, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, apresentou julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão prolator do acórdão recorrido, o que não serve para configurar a alegada divergência, conforme preceitua a Súmula n. 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

Constado que também foram citados alguns números de recursos especiais, porém, a parte limitou-se a citá-los, desatendendo às condições previstas no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 255 do RISTJ.

Assim, conclui-se que a parte não conseguiu demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

III- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0107808-2

AgRg no
AREsp 330.422 / SP

Números Origem: 0225972082011 02259720820118260000 1303921020098260003 2259720820118260000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZILDA LÚCIA DANTAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO : FÁBIO MARTINEZ GIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILDA LÚCIA DANTAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO : FÁBIO MARTINEZ GIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.